



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13822.000049/2001-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.589 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. GERAÇÃO DE CRÉDITO.

Conforme a Súmula nº 494 do STJ, os insumos e matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, mesmo que essas não recolham PIS e a COFINS, geram crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL. SÚMULA Nº 19. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITO.

O consumo de energia elétrica e outros combustíveis não geram crédito presumido do IPI, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material, conforme dispõe a Súmula nº 19 do CARF.

MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE DESGASTE DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO OU COMPOSIÇÃO NO PRODUTO FINAL.

Para o bem ser considerado matéria-prima ou produto intermediário, é necessário que ele sofra desgaste durante processo produtivo ou componha o produto final, *in casu*, os produtos químicos apresentados pela Recorrente não atendem às exigências mencionadas, razão pela qual suas aquisições não geram crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITO DUPLICADA.

O valor do IPI já está presente no valor total da aquisição do insumo, de modo que não se pode incluir no cálculo do crédito o valor do IPI destacado na nota fiscal, sob pena de aproveitar o crédito sobre o valor do IPI em duplicidade.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA CALCULADO COM BASE NA TAXA SELIC.**

A Súmula nº 04 do CARF autoriza a cobrança de juros, calculados com base na Taxa SELIC, sobre os valores dos créditos tributários devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

## **Relatório**

Por se tratar de retorno de diligência, pede-se vênica para transcrever o relatório apresentado no primeiro julgamento:

*“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do período de janeiro a setembro de 2000, no valor de R\$ 576.148,78, protocolado em 15/02/2001 (fl.02 e 184).*

*A fiscalização glosou parte do crédito, sob fundamento de que era oriundo de aquisição de matéria-prima de pessoa física e de produtos que não se classificam como insumo. Assim, foi glosado o valor de R\$ 172.392,39 (fls. 267/270 e 275/281).*

*A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.306/325), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve as glosas ao proferir acórdão com a seguinte ementa (fls.357/370):*

*“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA. Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*

*INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.*

*Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.*

*BASE DE CALCULO. IPI DESCATADO (sic) EM NOTAS DE AQUISIÇÃO.*

*O IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos insumos e escriturado na conta gráfica para apuração do imposto devido não pode ser adicionado ao valor dos insumos como custo de aquisição para a composição da base de cálculo do crédito presumido.*

*Solicitação Indeferida”.*

*A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2006 (fls.379/396), com as alegações resumidas abaixo:*

*A legislação não faz qualquer restrição em relação à matéria-prima para geração de crédito, de modo que a Recorrente tem direito ao ressarcimento total dos créditos;*

*O STJ já decidiu que o adquirente de cana-de-açúcar de produtor rural tem direito ao crédito presumido do IPI;*

*A energia elétrica, o óleo diesel, os produtos químicos e a telefonia, apesar de não terem contato direto com o bem produzido, são gastos durante o processo de produção, de modo que geram o crédito do IPI;*

*Os valores gastos com IPI fazem parte dos custos de produção, por isso compõem o crédito presumido;*

*A fiscalização aplicou multa de mora no patamar de 20%, contudo os débitos foram declarados espontaneamente dentro do prazo legal e devidamente compensado, extinguindo-se nos termos do art. 156, II, do CTN, de modo que não cabe a aplicação de multa moratória;*

*A Taxa SELIC também não pode ser aplicada, pois, além de configurar juros compensatórios, o crédito está extinto;*

*Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do Acórdão da DRJ para que seja reconhecido totalmente o crédito pleiteado, bem como para serem afastados os juros com base na Taxa SELIC e a multa moratória.*

*Os autos foram sorteados inicialmente para o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, contudo ele se julgou impedido, nos termos do §2º, do art. 15, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em razão de ter sido relator do Despacho Decisório que originou as glosas. Por essa razão, os autos foram redistribuídos para o Conselheiro que ora relata”.*

No primeiro julgamento, o recurso foi convertido em diligência para que fosse juntado o AR da intimação da decisão da DRJ, a fim de que fosse analisada a tempestividade do recurso voluntário.

Em resposta à diligência (fls. 655), a delegacia de origem informou que a Recorrente tomou ciência em 20/02/2006 e que o AR estava na fl. 376 dos autos, mas que esta folha não foi digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Sanada a dúvida quanto à intimação da Recorrente, contatou-se que o Recurso é tempestivo e como ele atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pediu ressarcimento do crédito presumido do IPI, mas a fiscalização efetuou glosas em relação à aquisição de cana-de-açúcar de pessoa física, energia elétrica, óleo diesel, produtos químicos, telefonia e do IPI já recolhido na aquisição dos produtos.

Além disso, a fiscalização passou a exigir na carta cobrança valor relativo a juros calculados pela SELIC e multa moratória sobre os valores constantes nas declarações de compensação.

Assim sendo, o cerne da questão consiste em saber se os produtos glosas geram crédito presumido do IPI e se é possível a exigência de juros pela SELIC e multa moratória sobre os valores declarados nas compensações.

### 1. Do insumo adquirido de pessoa física

O debate acerca do direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas já foi acirrado outrora. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao editar a Súmula 494, cuja redação é a seguinte:

*“Súmula 494 - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP”.*

Portanto, não restam mais dúvidas de que a Recorrente tem direito ao crédito relativo à aquisição de cana-de-açúcar, adquirida de pessoa física, para produção de álcool destinado à exportação. Desse modo, excludo a glosa de R\$ 10.048.946,91, relativa a esse item.

## 2. Da energia elétrica, do óleo diesel, dos produtos químicos e da telefonia

A questão referente à geração de crédito na aquisição de energia elétrica e de óleo diesel já está pacificada pela Súmula nº 19 do CARF da seguinte forma:

*“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.*

No tocante aos produtos químicos, segundo o Relatório Fiscal, mais precisamente nas fls. 268 e 269, trata-se de produtos de limpeza e de construção civil, cujos desgastes não ocorrem pelo processo de produção. Como a Recorrente não logrou demonstrar o contrário, a glosa deve ser mantida, pois já a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de que só podem ser considerados matéria-prima ou produto intermediário aqueles que sofrem desgastes ou transformação durante o processo produtivo ou se incorporam ao produto final. Esse entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, cuja decisão ficou ementada da seguinte forma:

***IPI - CRÉDITO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIO PELA INDÚSTRIA - IMPOSSIBILIDADE*** – ‘Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Tributário. IPI. Creditamento. Aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo. Impossibilidade. ‘Ratio essendi’ dos Decretos ns. 4.544/2002 e 2.637/1998. 1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ‘ratio essendi’ do art. 164, I, do Decreto nº 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg-REsp 1.082.522/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg-REsp 1.063.630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

*Primeira Turma, Julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, Julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).* **2. Deveras, o art. 164, I, do Decreto nº 4.544/2002 (assim como o art. 147, I, do revogado Decreto nº 2.637/1998), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se 'aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.** 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos 'que não são consumidos no processo de industrialização [...], mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final', razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.**" (STJ - REsp 1.075.508/SC (2008/0153290-5) - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 13.10.2009 )

Como a decisão apresentada foi submetida à sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, o qual assim dispõe:

*"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".*

O mesmo raciocínio utilizado para os produtos químicos é aplicável aos gastos com telefonia, pois, como este o serviço não é desgastado durante o processo produtivo e muito menos compõe o produto final, não se enquadra em matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual não gera crédito presumido de IPI.

Portanto, são legítimas as glosas relativas aos gastos com energia elétrica, óleo diesel, produtos químicos e telefonia.

### 3. Do IPI creditado

A Recorrente também combate a glosa referente ao IPI incidente sobre a aquisição de insumos reconhecidos como geradores de crédito.

Nesse ponto, o art. 2º, da Lei nº 9.363/96, determina que faz parte do cálculo da base cálculo o valor total da aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, senão, veja-se:

*“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador”.*

Ocorre que, no valor total das aquisições, já está incluído o custo do IPI pago nessa operação. Assim sendo, não há motivo para incluir no cálculo, além do valor da aquisição, o valor do IPI destacado, pois, se assim for feito, o IPI entra no cálculo duas vezes, a primeira, embutido no valor da aquisição e a segunda, no valor destacado.

Neste caso, por se tratar de contribuinte exportador, o crédito é aproveitado em sua totalidade pelo valor da aquisição, razão pela qual voto por negar provimento nesse item.

#### **4. Dos juros calculados pela SELIC e da multa moratória.**

Como parte do crédito foi glosada e o valor reconhecido não foi suficiência para efetuar todas as compensações declaradas, a autoridade fiscal emitiu carta cobrança, exigindo os débitos não compensados, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC, além de multa moratória, os quais a Recorrente contesta.

A possibilidade de cálculo dos juros de mora pela Taxa SELIC é debate cuja discussão não é mais aceita administrativamente, pois prevista na Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

A multa de mora também é cabível, pois, em que pese a Recorrente ter declarado as compensações dentro do prazo, os débitos seriam extintos somente se as compensações fossem homologadas. Como a parte exigida trata somente da compensação não homologada, o débito não estava extinto, sendo, pois, cabível a multa moratória, nos termos do art.61, da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)”.*

Assim sendo, é legítima a cobrança de juros de pela Taxa SELIC e multa moratória sobre os valores indevidamente compensados e não recolhidos.

*Ex positis*, dou provimento parcial ao Recurso interposto, para reformar parcialmente o acórdão da DRJ, excluindo as glosas relativas às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física, mantendo as demais glosas e exigências.

É como voto.

JEAN      CLEUTER      SIMÕES      MENDONÇA      -      Relator